



Segunda, 13 de Janeiro de 2025 | VOL: 9 | Nº 399 | ISSN 2966-4829

Índice

CHEFE DE GABINETE	2
LEI.....	2
LEI Nº 383, DE 13 DE JANEIRO DE 2025	2
DECRETO.....	2
DECRETO Nº 007, DE 13 DE JANEIRO DE 2025	2
DECRETO Nº 008, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.....	10
DECRETO Nº 009, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.....	11
DECRETO Nº 010, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.....	14
DECRETO Nº 011, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.....	17
DECRETO Nº 012, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.....	21
DECRETO Nº 013, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.....	29
DECRETO Nº 014, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.....	37
DECRETO Nº 015, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.....	40
PORTARIA	41
PORTARIA Nº 023, DE 13 DE JANEIRO DE 2025	41
PORTARIA Nº 024, DE 13 DE JANEIRO DE 2025	41
PORTARIA Nº 025, DE 13 DE JANEIRO DE 2025	41
PORTARIA Nº 026, DE 13 DE JANEIRO DE 2025	42
CÂMARA MUNICIPAL	42
COMUNICADO	42
COMISSÕES PERMANENTES 2025 DA CÂMARA MUNICIPAL	42



CHEFE DE GABINETE**LEI****LEI Nº 383, DE 13 DE JANEIRO DE 2025**

LEI Nº 383, DE 13 DE JANEIRO DE 2025 "Dispõe sobre a nova Estrutura Organizacional e Administrativa da Câmara Municipal de Cidelândia, Revoga as disposições em contrário e dá outras providências." O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal apresentou e aprovou o Projeto de Lei nº 001/2025, e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a consolidação e nova Estrutura Organizacional e Administrativa da Câmara Municipal de Cidelândia, criando cargos de provimento em comissão no quadro permanente de pessoal. Art. 2º. Os cargos de provimento em comissão que ficam mantidos e acrescidos no quadro de pessoal são: I. PROCURADOR II. ASSESSOR CONTÁBIL III. CONTROLADOR IV. SECRETÁRIO V. CHEFE DE SEGURANÇA VI. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS VII. ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO VIII. ASSESSOR LEGISLATIVO IX. CHEFE DE GABINETE X. PREGOEIRO XI. ASSESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO §1º. A investidura nos cargos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal. §2º. Os cargos de provimento em comissão criados nesta lei, estão relacionados no Anexo II, segundo denominações, quantidades e remuneração. Art. 3º. As atribuições, de cada unidade administrativa, serviço e setor, estão descritas sucintamente no Anexo I, parte integrante desta Lei. Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos adicionais ao atendimento de tais despesas. Art. 5º. Ficam criadas funções gratificadas aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Cidelândia – MA, correspondendo até 100% (cem por cento) sobre o vencimento do servidor. Parágrafo único. Para a concessão da gratificação de função, constante no artigo acima será procedida de autorização do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia. Art. 6º. Esta Lei entra em

vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos desde 01 de janeiro de 2025, revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025.

EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: xq1kbwxnxs20250113150142

DECRETO**DECRETO Nº 007, DE 13 DE JANEIRO DE 2025****DECRETO Nº 007, DE 13 DE JANEIRO DE 2025**

Dispõe sobre as regras relativas à atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, bem como os requisitos para o modelo de gestão do contrato ambos conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cidelândia - MA e dá outras providências. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no § 3º do art. 8º e no inciso XVIII do art. 92 da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cidelândia - MA; O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA - MA, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cidelândia - MA, DECRETA: Capítulo I Das Disposições Preliminares Seção I Do Objeto Art. 1º Este Decreto regulamenta o § 3º do art. 8º e o inciso XVIII do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação ou pregoeiro, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cidelândia - MA. Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se: I - administração pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as

entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas; II - administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Municipal atua; III - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública; IV - agente de contratação: é o agente público designado pela autoridade competente para atuar nas dispensas eletrônicas e licitações nas modalidades concorrência e leilão, entre servidores ou empregados públicos preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes da Administração, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação; V - pregoeiro: é o agente público designado pela autoridade competente para atuar nas licitações na modalidade pregão, entre servidores ou empregados públicos preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes da Administração, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação; VI - equipe de apoio: agentes públicos designados pela autoridade competente para auxiliar o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do procedimento licitatório. VII - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares; VIII - fiscal de contrato: é o agente público designado pela autoridade competente para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados. IX - gestor de contrato: é o agente público designado pela autoridade competente, como representante da Administração junto à empresa contratada, responsável pelo gerenciamento do ajuste, incluindo seu planejamento, coordenação, supervisão e avaliação, zelando pelo alcance dos objetivos da contratação e pela fiscalização da execução contratual. X - gestão do contrato: é a coordenação das atividades

relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, manutenção do histórico contratual e controle dos saldos de execução, dentre outros; XI - fiscalização técnica e administrativa: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir e atestar se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores e metas estipulados no contrato ou instrumento equivalente, bem como o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, e às providências a serem adotadas nos casos de inadimplemento. Parágrafo único. Os agentes públicos referidos nos incisos IV ao IX do caput deste artigo poderão ser servidores ocupantes de cargo comissionado, nas hipóteses em que não seja possível designar servidor público efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, com a qualificação necessária ao exercício das funções. Capítulo II Da Designação dos Agentes Públicos Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a designação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame, observado o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021. § 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. § 2º A autoridade referida no caput deste artigo poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre a atuação deles. § 3º A critério da autoridade referida no caput deste artigo, o agente de contratação ou pregoeiro, bem como os membros da equipe de apoio, poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo. Art. 4º A designação dos agentes públicos para o exercício das funções regulamentadas por este Decreto deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a

designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções conflitantes ou mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, em especial, mas não exclusivamente, nas funções de autorização/aprovação, fiscalização e liquidação. Art. 5º Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e III – possuir experiência na atuação em áreas relacionadas a licitações e contratos; IV - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil. Art. 6º Deverão ser observados os impedimentos dispostos no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, quando da designação do agente público para atuar na área de licitações e contratos e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário, ou representante de empresa que preste assessoria técnica. Art. 7º Quando necessário, os agentes públicos poderão solicitar manifestações técnicas da assessoria jurídica, do órgão de controle interno, de outros setores do órgão ou da entidade, ou ainda de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, a fim de subsidiar sua decisão. § 1º Previamente à tomada de decisão, o solicitante deve avaliar as manifestações de que tratam o caput deste artigo, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto nos arts. 20, 21, 23 e 24 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). § 2º No caso de dúvida ou informação solicitada para tomada de decisão acerca do recebimento provisório ou definitivo do objeto, ficam suspensos os prazos até que a manifestação seja emitida pelo órgão ou setor competente. Capítulo III Dos Agentes Públicos Seção I Do Agente de Contratação e do Pregoeiro Art. 8º O agente de contratação e o pregoeiro possuem as seguintes atribuições: I - tomar decisões em

prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário; II - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para que as contratações sejam efetivadas em prazo suficiente para atender às demandas do órgão ou entidade contratante, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; III - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio; IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos; V - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação; VI - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados, no caso de licitação presencial; VII - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação; VIII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IX - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas; X - verificar e julgar as condições de habilitação; XI - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas; XII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis; XIII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente; XIV - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances; XV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade; XVI - indicar o vencedor do certame; XVII - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes; XVIII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; XIX - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação; XX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços; XXI - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para adjudicação e homologação; XXII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; XXIII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; XXIV - inserir os dados

referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições. Parágrafo único. O agente de contratação será o agente público responsável pela condução dos processos de dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cidelândia - MA, conforme Decreto vigente que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 9º O agente de contratação e o pregoeiro serão auxiliados, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 12 deste Decreto, e responderão, individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. Parágrafo único. A atuação do agente de contratação e do pregoeiro, na fase preparatória, deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se da tarefa de elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais. Art. 10. Nos processos de contratação direta, caberá ao agente de contratação a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e de justificativa do preço. Art. 11. Os procedimentos auxiliares de Credenciamento e de Registro de Preços serão conduzidos por agente de contratação, inclusive o pregoeiro, observadas as disposições do art. 8º deste Decreto. Parágrafo único. Na hipótese do registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, atendidas as disposições do art. 15 deste Decreto. Seção II Da Equipe de Apoio Art. 12. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação nas etapas do procedimento licitatório. Parágrafo único. Os membros da equipe de apoio serão, preferencialmente, servidores ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. Seção III Da Comissão de Contratação Art. 13. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei

Federal nº 14.133/2021 e no art. 5º deste Decreto, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação. § 1º A comissão de contratação, designada em caráter permanente ou especial, será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente, servidores ou empregados públicos dos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação ou da Administração Pública. § 2º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta conforme previsto no parágrafo anterior. § 3º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. Art. 14. A comissão de contratação será presidida por agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente, servidor ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação dispostas no art. 8º deste Decreto. Art. 15. Além de exercer as competências estabelecidas para o agente de contratação no art. 8º deste Decreto, no que couber, compete à comissão de contratação, em caráter permanente ou especial, a condução dos seguintes procedimentos: I - licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, a critério da autoridade competente, sendo obrigatória quando: a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica; b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei; II - licitação nas modalidades diálogo competitivo e concurso; e III - procedimentos auxiliares de pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse (PMI). Parágrafo único. Poderá ser contratado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessoramento técnico e mentoria para a comissão de contratação e demais agentes. Art. 16. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não. Parágrafo único. A comissão especial a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração

de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea.

Seção IV Do Gestor e do Fiscal de Contrato Art. 17. Os gestores e fiscais de contratos, e os respectivos substitutos, serão representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. § 1º Os gestores e fiscais de contratos serão, preferencialmente, servidores ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. § 2º Na indicação de servidores para gestão e fiscalização de contratos devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade do objeto do contrato e de seu acompanhamento e fiscalização, o quantitativo de contratos sob responsabilidade do agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades. § 3º A designação para a função de fiscal de contrato deve ser atribuída, preferencialmente, a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado. § 4º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais deverão ser cientificados formalmente, da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação. § 5º A função de gestor ou fiscal não pode ser recusada pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, exceto nos casos de conflito de interesse, previstos no art.19, e nas vedações previstas no art. 20 deste Decreto. § 6º O agente público que entender não possuir condições de executar a gestão e fiscalização em decorrência de incompatibilidade com o previsto no § 2º deste artigo, bem como devido a conflito de interesse, nos termos do art. 19, deverá, tão logo tome conhecimento da designação, justificar e demonstrar formalmente, de modo claro e objetivo, os elementos que justificam a incompatibilidade, ao responsável por sua indicação que irá avaliar a justificativa e decidir sobre a manutenção da respectiva designação ou não. § 7º Poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados à Administração, o agente público que designar fiscal que não possua condições mínimas - práticas e/ou técnicas - de realizar adequadamente a função, desde que cientificado da incapacidade nos termos do § 6º e, ainda, que não forneça tempestivamente a capacitação necessária para o desempenho da função pelo designado. § 8º Deverão ser fornecidos aos gestores e fiscais, logo após a cientificação formal de suas designações, o acesso ao processo administrativo da contratação e de todos os documentos e informações necessárias ao pleno exercício de suas funções. § 9º As eventuais necessidades de desenvolvimento de

competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas no estudo técnico preliminar e deverão ser sanadas previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Art. 18. A gestão contratual poderá ser realizada por no mínimo 1 (um) agente público designado ou setor ou área da administração competente e a fiscalização deverá ser realizada por no mínimo 1 (um) agente público designado. Art. 19. São hipóteses de conflito de interesse que geram impedimento na designação para funções de gestor e fiscal de contrato, as situações em que o agente público possua os seguintes vínculos com dirigentes do contratado: I - seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; II - possua vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil; III - possua amizade íntima ou inimizade notória. Parágrafo único. Caso o agente público não comunique seu impedimento antes da publicação de sua designação, poderá sofrer sanções previstas na legislação vigente, em especial, as contidas no Estatuto do Servidor. Art. 20. É vedada a designação de agente público para o exercício do papel de gestor ou fiscal que tenha participado como pregoeiro, agente de contratação e/ou membro de comissão de contratação do mesmo contrato ou que seja responsável pelo pagamento do contrato. Art. 21. No caso de contrato de obras e serviços de engenharia, de contratações de tecnologia da informação e nos demais contratos que envolvam conhecimento técnico especializado, deverá haver pelo menos um fiscal técnico que deverá ter formação nas áreas de conhecimento pertinentes. Parágrafo único. Quando o órgão ou entidade não dispuser, em seus quadros, de servidor com formação técnica pertinente para atuar como fiscal de contrato, poderão ser designados servidores de outro órgão ou entidade, em comum acordo com o titular da respectiva Pasta ou dirigente da entidade. Art. 22. O fiscal do contrato poderá ser assistido e subsidiado por terceiros contratados pela Administração. Parágrafo único. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal de contrato de que trata este Decreto, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e II - a contratação de

terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. Art. 23. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente em relação a: I - controlar prazos de vencimento do contrato; II - avaliar, com auxílio do fiscal, as necessidades e possibilidades de prorrogação contratual, bem como de aditivos contratuais quantitativos e qualitativos; III - comunicar com antecedência de 90 (noventa) dias à autoridade competente, a necessidade realizar nova licitação ou a prorrogação do contrato; IV - acompanhar a manutenção da habilitação do contratado, inclusive quanto à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, por meio da consulta às respectivas certidões eletrônicas; V - controlar as garantias contratuais; VI - realizar formalmente as notificações aos contratados; VII - sugerir à autoridade competente a aplicação de sanção, prevista em contrato, ao fornecedor por inexecução parcial ou total do objeto baseado nas informações fornecidas pela fiscalização e também de outras fontes, se for o caso, coordenando a instrução processual necessária ao encaminhamento e à formalização do procedimento administrativo de aplicação de sanções; VIII - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios produzidos pela fiscalização e demais documentos disponibilizados relativos ao objeto contratado; IX - decidir provisoriamente pela suspensão da entrega de bens ou da execução do objeto; X - analisar os documentos referentes ao recebimento definitivo do objeto contratado e realizar o recebimento do objeto contratado, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for o caso. XI - analisar a documentação obrigatória que antecede a liquidação; XII - diligenciar para que seja feito o armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); XIII - diligenciar para que haja a inserção dos dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); Art. 24. O fiscal designado para avaliar a execução do contrato deve atuar e especialmente em: I - avaliar o cumprimento das condições pactuadas, considerando aspectos técnicos e administrativos; II - apoiar o gestor do contrato no exercício de suas funções; III - manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover

reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução do objeto contratado; IV - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado dentro de suas competências; V - adotar medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive se manifestar a respeito da suspensão da execução do objeto; VI - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho; VII - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços; ou que não possuam os requisitos definidos em edital ou em Lei para o exercício da função; VIII - realizar verificações in loco no caso de execução de serviço ou entrega de bem em unidade descentralizada, onde não haja fiscalização setorial designada; IX - verificar o correto pagamento dos salários e dos encargos trabalhistas e previdenciários, no caso de contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra; X - verificar a correta execução de obras, serviços e aplicação dos materiais, no que tange à qualidade, quantidade, técnica e demais especificações contidas no edital e conforme exigido em normas técnicas, se for o caso; XI - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços e de fornecimento e emprego de materiais exigíveis para a perfeita execução do objeto; XII - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais; XIII - conferir e atestar as faturas e demais documentos necessários relativos às aquisições, serviços ou obras; XIV - propor ao gestor a abertura de procedimento administrativo para apuração de irregularidades e eventual responsabilidade, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021; XV - realizar o recebimento provisório do objeto contratado, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando for o caso; XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV recomenda-se, conforme o caso: a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, anotações de responsabilidade técnica (ARTs) e/ou registros de responsabilidade técnica (RRTs) emitidos pelos respectivos Conselhos de Fiscalização e Regulamentação Profissional, referentes a obras, serviços e projetos, orçamentos e

fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores; b) vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento; c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais; d) proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato; e) outras atividades compatíveis com a função. Art. 25. Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações: I - no caso de contratadas cujas relações de trabalho sejam regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas: a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, §3º, da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual; b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior; c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior; d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível; e) pagamento do 13º salário; f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei; g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso; h) transmissão eletrônica das informações trabalhistas exigidas pela legislação; i) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e j) cumprimento das demais obrigações dispostas em lei quanto aos empregados vinculados ao contrato. II - No caso de cooperativas: a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado; b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da cooperativa; c) comprovante de distribuição de sobras e produção; d) comprovante da aplicação do FATES - Fundo Assistência Técnica Educacional e Social; e) comprovante da aplicação em fundo de reserva; f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e g) cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas. Art. 26. As atividades relacionadas à atribuição de gestor e fiscal de contratos nos arts. 23 a 25, não são exaustivas, devendo os agentes

públicos adotar outras ações necessárias, quando for o caso, que garantam a correta execução contratual, o cumprimento legal e o atendimento ao interesse público. Art. 27. Quando o contrato exigir, em decorrência de sua complexidade, poderão ser designados formalmente os seguintes perfis de fiscais: I - Fiscal Técnico: responsável pelo acompanhamento com o objetivo de avaliar aspectos técnicos da execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado; II - Fiscal Administrativo: responsável pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento, além de outras atividades administrativas eventualmente que possam ser designadas como de sua responsabilidade; III - Fiscal Setorial: responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade. § 1º Poderão ser adotados de forma complementar, conforme o caso, procedimentos de fiscalização com base em pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto. § 2º A publicação da designação formal dos fiscais deve vincular, respectivamente, a matrícula dos agentes públicos ao perfil que irá desempenhar na fiscalização. Art. 28. O gestor e os fiscais do contrato anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato durante toda a sua vigência, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis. § 1º O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo administrativo próprio de fiscalização que deverá estar

vinculado ao processo administrativo da contratação. § 2º O fiscal do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. Art. 29. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle e relatórios, que compreendam e evidenciem a verificação do cumprimento das obrigações previstas em contrato considerando aspectos quantitativos, qualitativos e de prazo, no que couber, em relação a: I - resultados previstos versus alcançados em relação ao objeto do contrato; II - recursos humanos empregados, inclusive quanto à formação profissional exigidas; III - satisfação do público usuário; IV - adequação do valor faturado. § 1º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento ou superdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar ao gestor do contrato com a respectiva fundamentação, para que, se necessário, promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. § 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, como marca, fabricante, qualidade e forma de uso. Art. 30. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e no Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 31. Os procedimentos de sancionamento do contratado por descumprimento parcial ou total do contrato, deverá ser precedido de abertura de processo administrativo específico, que deve conter a documentação que fundamenta a aplicação da sanção e a documentação relativa ao contraditório e ampla defesa. Art. 32. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. § 1º As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada

poderão ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, o uso de mensagem eletrônica para esse fim. § 2º O órgão ou entidade poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato. § 3º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal. Art. 33. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o órgão ou entidade deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, quando houver, do método de aferição dos resultados e das eventuais sanções aplicáveis, em caso de descumprimento contratual, dentre outros. § 1º Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, estarem presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa e, se for o caso, o servidor ou a equipe de Planejamento da Contratação. § 2º O gestor e o fiscal deverão manter comunicação periódica com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços. Art. 34. As decisões sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvado aquelas manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato, deverão ser prolatadas em até 1 (um) mês contado da instrução do requerimento pelo contratado. Parágrafo único. As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, gestor ou autoridade superior, nos limites de suas competências. Art. 35. O recebimento, provisório e definitivo, do objeto do contrato observará o disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, de acordo com a natureza e com a complexidade de seu objeto. Art. 36. O acompanhamento e a fiscalização pelo contratante não excluem nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e sua ocorrência não implica corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, conforme os arts. 119 e 120 da Lei Federal nº

14.133/2021. Art. 37. O fiscal do contrato poderá ser auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. Art. 38. Os órgãos e entidades poderão estabelecer normas complementares disciplinando a indicação de gestores e fiscais, bem como procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos, considerando seus processos de trabalho, estrutura organizacional e a natureza de seus contratos. Capítulo IV Modelo de Gestão de Contratos Art. 39. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, e deve constar do Termo de Referência e do próprio contrato, conforme o art. 6º, inciso XXIII, alínea "f" e o art. 92, inciso XVIII, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 40. Deverão ser contemplados, na forma de elementos essenciais do termo de referência, os seguintes itens, em atenção ao modelo de gestão contratual referido na alínea "f", do inciso XXIII, do art. 6º e do inciso XVIII do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021: I - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento do objeto, observado o art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021; e II - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado, durante todo o seu período de execução. Art. 41. O termo de referência, além dos elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, conterá os elementos necessários à gestão do contrato, incluindo: I - cronograma de execução física e financeira com os principais serviços ou bens que a compõem e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada; II - fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados; III - indicação dos quantitativos demandados para planejamento e gestão das necessidades da contratante; IV - garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício; V - definição dos meios, físicos ou digitais, para comunicação entre o contratante e o contratado; VI - exigência ou não de garantia contratual, na forma dos arts. 96 a 102 da Lei Federal nº 14.133/2021. Seção I Orientações Gerais Art. 42. A Administração, poderá

expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas as disposições deste Decreto. Art. 43. Poderá ser atribuída gratificação de encargos especiais, na forma de regulamentação a ser editada pelo órgão ou entidade, para os servidores que exerçam as funções regulamentadas por este Decreto, quando não compreendidas em suas atribuições ordinárias. Seção II Vigência Art. 44. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. GABINETE DA PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA - MA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DOS MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: ltn3wehlcnf20250113220115

DECRETO Nº 008, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO Nº 008, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a delegação de competências para atos administrativos dos processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA - MA, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cidelândia - MA, D E C R E T A: Art. 1º. Fica delegado a autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, as competências para o exercício dos seguintes atos para seus órgão e entidades: I – Autorizar a abertura de processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares; II – Estudo Técnico Preliminar - ETP, o Termo de Referência, o Anteprojeto, o Projeto Básico, o Projeto Executivo; III – Assinar os editais de licitações e

procedimentos auxiliares, os avisos de contratações diretas, os contratos administrativos e suas alterações; IV – Adjudicar e Homologar os processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares; V – Decidir recursos administrativos e pedidos de reconsideração; VI – Revogar ou Anular os processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares; VII – Autorizar as contratações oriundas de adesão a atas de registro de preços; VIII – Designar os gestores e fiscais de contratos; IX – Autorizar a abertura de processos administrativos para aplicação de penalidades e/ou sanções administrativas, bem como decidir pela aplicação ou não da sanção ou penalidade; Art. 2º. Os órgãos e entidades não mencionadas no art. 1º deverão solicitar à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a abertura dos processos de contratação, devendo os titulares de cada órgão ou entidade serem responsáveis pela assinatura dos contratos, convênios, ajustes e seus aditamentos; Art. 3º. Compete a Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a realização da aprovação do Plano de Contratação Anual – PCA, que poderá ser alterado mediante apresentação de justificativa. Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DOS MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025.

EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: pgskfllu55f20250113220109

DECRETO Nº 009, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO Nº 009, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no art. 75 da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua

aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA; O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cidelândia - MA, D E C R E T A: Capítulo I Disposições Preliminares Art. 1º Este Decreto regulamenta e dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA; Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras deste Decreto. Do Sistema de Dispensa Eletrônica Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada disponível no Portal de Compras do Município de Cidelândia - MA, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia. § 1º Poderá ser utilizado o Portal de Compras do Governo Federal ou outro sistema adotado pela Administração, desde que estejam integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. § 2º O endereço eletrônico do sistema a ser utilizado para realização das dispensas eletrônicas será indicado no Aviso de Contratação Direta. § 3º Para utilização do sistema pelos fornecedores, poderá ser cobrado valor para utilização por meio de planos de assinatura, com a finalidade de manutenção da plataforma e sistema de atendimento ao cliente – SAC no caso de utilização de sistemas próprios ou aqueles disponíveis no mercado. Das Hipóteses de Uso Art. 4º O órgão ou entidade promotora do procedimento poderá utilizar o procedimento de dispensa, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses: I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II

do caput, deverão ser observados: I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. § 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. § 4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão atualizados anualmente, nos termos do art. 182, da Lei 14.133, de 2021.

Capítulo II Do Procedimento

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, nos termos da norma específica; III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; V - relatório ou ata da dispensa eletrônica; VI - justificativa da contratação, compondo a razão de escolha do contratado justificativa de preço, e indicação do dispositivo legal; VII - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; e VIII - autorização da autoridade competente. § 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso III do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. § 2º O ato que autoriza a contratação direta ou o instrumento de contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal da Transparência do Município de Cidelândia - MA e PNCP.

Do Órgão ou Entidade Promotor do Procedimento

Art. 6º O órgão ou entidade promotora do procedimento deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação: I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado; II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos

do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento; III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra; IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Da Divulgação

Art. 7º O procedimento será divulgado por meio de aviso de contratação direta no Portal de Compras adotado e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição para início da contagem dos prazos para envio de propostas e lances.

Do Orçamento estimado sigiloso

Art. 8º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. § 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento sigiloso será tornado público pelo Agente de Contratação no momento da negociação, visando a obtenção de condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento. § 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo. § 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do aviso de contratação.

Do Fornecedor

Art. 9º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações: I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública; II - o enquadramento na condição

de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber; III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento; IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Capítulo III Da Abertura do Processo do Procedimento e do Envio de Lances

Da Abertura Art. 10º A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 1 (uma) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação. **Do Envio de Lances** Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. § 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema. § 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor. Art. 13. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Capítulo IV Do Julgamento e da Habilitação

Do Julgamento Art. 14. Encerrado o procedimento de envio de lances, o operador realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação. Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas. § 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada

concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados. § 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação. Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14. Art. 17. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e documentos de habilitação, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor. Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora. **Da Habilitação** Art. 18. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021. § 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada por meio de solicitação formal no sistema, podendo ser solicitada concomitante a proposta adequada ao último lance, quando couber. § 2º O prazo para envio da documentação, disposto no § 1º, deve constar expressamente do aviso de contratação direta. Art. 19. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. Art. 20. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação. Do

Procedimento Fracassado ou Deserto Art. 21. No caso do procedimento restar fracassado, a Administração poderá: I - republicar o procedimento; II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou IV - se não houver propostas válidas utilizadas para subsidiar o valor estimado da dispensa eletrônica, dar-se-á andamento ao procedimento realizando pesquisa de preços na forma estabelecida em lei. Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II e IV do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Capítulo V Da Adjudicação e Homologação Da Adjudicação e Homologação Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao ordenador de despesa para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. Quando houver interesse de diversos ordenadores de despesa, poderá a autoridade competente adjudicar e homologar o objeto aos demais.

Capítulo VI Das Sanções Administrativas Da Aplicação Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Capítulo VII Da Não Utilização do Sistema Da Exceção à regra Art. 24. Poderá ser dispensada a utilização da dispensa de licitação em sua forma eletrônica, quando: I - a prestação dos serviços ou fornecimento do bem só puder ser executado por empresas locais; II - beneficiar os fornecedores locais, conforme critérios estabelecidos em norma específica; III - restar clara a desvantagem econômica da realização do procedimento. § 1º Quando houver a opção pela não utilização do sistema, deverá o responsável pela condução do procedimento realizar as devidas justificativas da opção, nos termos do art. 5º, inciso VI. § 2º A não utilização da forma eletrônica não exime a obrigatoriedade da publicação do aviso de contratação direta no Portal de Compras adotado e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 7º.

Capítulo VIII Disposições Finais Das Orientações gerais Art. 25. Os horários estabelecidos na divulgação do

procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento. Art. 26. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema Eletrônico, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados. Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. GABINETE DA PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DOS MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: tama4wivhgp20250113220157

DECRETO Nº 010, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO Nº 010, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta o Estudo Técnico Preliminar previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das referidas normas gerais, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA; O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cidelândia - MA, D E C R E T A: Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Do Objeto e âmbito da aplicação Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA, e sobre o ETP digital,

quando for o caso. Art. 2º Compete ao órgão ou entidade promotora da licitação a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, segundo diretrizes e regras estabelecidas neste Decreto. Parágrafo único. A Administração poderá valer-se de ferramentas de tecnologia da informação e de inteligência artificial para elaboração do estudo técnico preliminar com vistas a otimizar o trabalho de planejamento. Art. 3º Havendo na licitação a previsão de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos de que dispõem a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 e a Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, ressalvadas as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que deverão observar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 30 de setembro de 2022. Seção II Definições Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; II - ETP Digital: ferramenta informatizada para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, na situação prevista no art. 3º.; III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si; IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração; V – setor requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; VI – área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e VII – equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros. § 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde

que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput. § 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades. Seção III ETP Digital Art. 5º O ETP poderá ser elaborado no sistema ETP digital disponível no sítio eletrônico www.compras.gov.br, quando os recursos utilizados para licitação ou contratação direta forem provenientes de recursos da União oriundos de convênios ou contratos de repasses. Parágrafo Único. O Sistema ETP Digital disporá de indicadores de performance, salientando-se os estudos cujas contratações culminaram nas maiores avaliações do desempenho do contratado, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021. Capítulo II Da Elaboração Seção I Diretrizes Gerais Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, quando houver, além de outros instrumentos de planejamento que a Administração, porventura, elaborar. Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 4º. Seção II Conteúdo e Elaboração Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP ou ETP Digital os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b)

ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, quando houver, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade; X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo; § 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que

limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível. § 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais. Art. 10. Durante a elaboração do ETP poderão ser avaliadas: I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021; II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 11. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 12. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades poderão pesquisar os ETP de outros órgãos, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração. Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Seção III Das exceções à elaboração do ETP Art. 14. A elaboração do ETP: I - é dispensada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - Quando pelas circunstâncias e elementos consignados no Documento de Formalização de Demanda,

restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração; III - Quando a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares; IV - Nos casos onde a administração pública já identificou a melhor solução por meio de ETP realizado previamente; § 1º - Na hipótese prevista no inciso IV deverá ser acostado aos autos, o estudo técnico preliminar a qual faz referência a solução encontrada; § 2º - Havendo mudança da necessidade da contratação deverá ser realizado novo ETP. Capítulo III Regras Específicas Seção I Contratações de obras e serviços comuns de engenharia Art. 15. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Capítulo IV Das Disposições Finais Seção I Orientações finais Art. 16. Os órgãos, entidades, dirigentes e servidores que utilizarem o Sistema ETP Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas. § 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema ETP digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas. § 2º As informações e os dados do Sistema ETP digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais. Art. 17 A elaboração do ETP pelo órgão ou entidade promotora da licitação ou contratação direta poderá ser por meio do ETP digital, através do sítio eletrônico www.compras.gov.br ou outro Sistema adquirido pela Administração Art. 18. O ETP deverá ser assinado por agente público do setor competente e aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação ou por quem este delegar. Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO

MARANHÃO, AOS 13 DIAS DOS MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: i0rx28lp5ty20250113220151

DECRETO Nº 011, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO Nº 011, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, de que trata o §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cidelândia - MA e dá outras providências. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no §1º do art. 23º da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cidelândia - MA; O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cidelândia - MA, D E C R E T A: Capítulo I Das Disposições Gerais Seção I Do objeto e âmbito de aplicação Art. 1º Este Decreto regulamenta o §1º do art. 23º da Lei Federal nº 14.133/2021, dispondo sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cidelândia - MA. § 1º As disposições deste Decreto se aplicam: I – às modalidades de licitação previstas no artigo 28 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, no que couber, aos procedimentos de credenciamento e Sistema de Registro de Preços (SRP), previstos no artigo 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II – aos procedimentos de contratação direta previstos nos artigos 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; III – no que couber, aos procedimentos de contratação por dispensa de licitação realizada, na forma eletrônica, e do regime de aditamento, às prorrogações contratuais e termos aditivos em geral; e

IV – para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como para contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços. § 2º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras, insumos e serviços de engenharia, para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias. § 3º As contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista deverão observar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os respectivos regulamentos internos de licitações e contratos. § 4º Nas contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços, realizada pelo participante ou pelo aderente, a pesquisa de preços poderá ser dispensada, quando os preços forem atualizados, na forma do inciso IV, do § 5º, art. 82, da Lei nº 14.133/2021 e do regulamento específico. Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se: I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; II - pesquisa de preços: atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciará a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual; III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral; IV – cesta de preços: conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes do Poder Executivo Municipal e de outros órgãos da Administração Pública, de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou, por analogia, com contratações realizadas por entidades privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado; V – detalhamento analítico da estimativa de preços (DAEP): documento que descreve a pesquisa de preços realizada, o tratamento estatístico aplicado à amostra de preços, define os preços de referência e o orçamento estimado da licitação. Capítulo II Da Elaboração da Pesquisa de Preços Seção I Do

Detalhamento Analítico da Estimativa de Preços (DAEP): Art. 3º A pesquisa de preços deverá ser apresentada por meio do Detalhamento Analítico da Estimativa de Preços (DAEP), contendo o descritivo dos métodos adotados para formação dos preços de referência e do orçamento estimado para a contratação: § 1º O DAEP deverá fazer referência aos seguintes elementos constantes do processo: I – atos e documentos que demonstrem os meios utilizados para a pesquisa de preços, apontando os parâmetros utilizados e os eventualmente frustrados, com prova e data de acesso às fontes, inclusive as indisponíveis e as sem preço registrados; II – identificação do(s) servidor(es) responsável(is) pela elaboração de cada etapa da pesquisa e pelo seu resultado; III – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; IV – justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável; V – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VI – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso do inciso IV do caput do art. 5º deste Decreto; e VII – análise crítica dos preços coletados, na forma do §2º deste artigo. § 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. Seção II Dos critérios Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado. Seção III Dos parâmetros Art. 5º A pesquisa de preços para a aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, compondo uma cesta de preços, conforme abaixo: I – banco de preços privados, painel de preços do governo federal, banco de preços em saúde ou outros sistemas de custos adotados pela Administração, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução

ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma do Regulamento; ou V – pesquisa com no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail funcional, de modo que os orçamentos deverão ser obtidos no prazo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. § 1º As pesquisas de preços realizadas previamente às contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal não devem se limitar a consulta direta a fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual. § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V do caput deste artigo, deverá ser observado: I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato; d) nome completo, assinatura e identificação do responsável; e e) data de emissão. III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, inclusive os que não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput deste artigo, bem como a comprovação do envio dos ofícios ou e-mails. Seção IV Da Cesta de Preços Art. 6º A composição da cesta de

preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item. § 1º Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados de natureza pública ou privada, constituem fontes de consulta: I - públicas: a) Painel para Consulta de Preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); b) Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal; c) Banco de Preços em Saúde; d) Contratações similares de outros entes públicos; e e) Contratações anteriores do Poder Executivo Municipal. II - privadas: a) pesquisa publicada em mídia especializada, em meio impresso ou eletrônico, com notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua; b) pesquisa disponível em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento contenha o endereço eletrônico e a data de acesso; c) pesquisa direta com potenciais fornecedores de produtos ou serviços, inclusive mediante orçamentos coletados por servidores do Poder Executivo Municipal nos estabelecimentos, desde que informado, no mínimo, o CNPJ do fornecedor; d) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e e) banco de preços comercializado pela iniciativa privada. § 2º Sempre que houver contratação anterior do Poder Executivo Municipal para o mesmo item, vigente ou que atenda aos critérios estabelecidos no art. 4º, o Setor Competente poderá utilizá-la para composição da cesta de preços, exceto nos casos em que a sua utilização trouxer distorções à pesquisa de preços, mediante justificativa. § 3º Nas instruções para contratações de fornecimento de combustíveis, poderá ser utilizado o preço obtido por meio do Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional de Petróleo – ANP, podendo ser combinada com outras fontes de pesquisa. § 4º Não serão admitidas amostras de preços obtidas em sítios de leilão e de intermediação de vendas, bem como de comparação de preços. Art. 7º Todas as amostras de preços obtidas deverão: I - estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional; II - considerar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, tributação, custo de frete, garantias exigidas e demais custos indiretos, diluídos nos preços unitários de cada item. Parágrafo único. Compete a Chefia do Setor Competente a deliberação quanto à adequação da consideração positiva ou negativa dos custos adicionais,

acessórios ou marginais na estimativa de preços para refletir a realidade de mercado e a correspondência com o modo de execução e fornecimento do objeto. Seção V Da metodologia para obtenção do preço estimado Art. 8º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência a contratação, a média aritmética, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º. § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos para a obtenção do preço de referência para a contratação diferentes daqueles previstos no caput deste artigo, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. § 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que justificado no processo de contratação. § 3º Os preços obtidos por meio das consultas que não reflitam a realidade de mercado ou que apresentem grande variação em relação aos demais, assim como os preços inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, poderão, com justificativa técnica, ser afastados, de modo a evitar distorções da estimativa do valor da contratação. § 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. § 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que tecnicamente justificado nos autos pelo responsável pela pesquisa e aprovada pela autoridade competente, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a justificar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido. Capítulo III Das Regras Específicas Seção I Da contratação direta Art. 9º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput, caberá ao interessado comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações similares de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou faturas emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, ou por outro meio idôneo. § 2º Excepcionalmente, caso a futura

contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preços poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade, caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. § 4º Na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com exceção de obras e serviços de engenharia, a estimativa de preços de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. § 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. Seção II Dos contratos de prestação de serviços Art. 10. Nos processos para a contratação de serviços, o orçamento estimado deverá ser detalhado em planilhas, que expressem a composição dos custos unitários, a qual poderá ser dispensada quando a natureza do objeto a ser contratado tornar inviável ou desnecessário esse detalhamento, o que deve ser devidamente justificado no processo administrativo da contratação. Art. 11. No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma: I – por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; II – por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; III – previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço. Parágrafo único. Deverão ser utilizados como parâmetros para obtenção de preços os valores constantes em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei. Art. 12. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas

seguintes hipóteses: I – quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; e II – quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei. Art. 13. É facultativa a realização de pesquisa de preços, para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. Art. 14. Nas prorrogações dos prazos de vigência dos contratos de serviços e de fornecimentos contínuos, caberá à autoridade competente atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, na forma do art. 107, da Lei nº 14.133/2021, exceto quanto aos preços, nas hipóteses em que a dispensa da pesquisa de preços é admitida por este Decreto. Capítulo IV Das Disposições Finais Seção I Das orientações gerais Art. 15. Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional do Município de Cidelândia - MA, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverão observar as regras vigentes em âmbito federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse. Art. 16. A Administração poderá expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante deste Decreto. Seção II Da vigência Art. 17. Este Decreto entrar em vigor a partir de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DOS MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: oiroso2adbs20250113220142

DECRETO Nº 012, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO Nº 012, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o rito procedimental comum das licitações processadas pelos critérios de julgamentos menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA e dá outras providências. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o rito procedimental comum das licitações a que se refere o art. 33, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, nas modalidades pregão e concorrência, para a contratação de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA; O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cidelândia - MA, D E C R E T A: Capítulo I Disposições Preliminares Do Objeto e âmbito de aplicação Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA, o rito procedimental comum das licitações a que se refere o art. 33, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, nas modalidades pregão e concorrência. § 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o caput. § 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa nº 073, de 30 de setembro de

2022, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. Da Adoção e modalidades Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração. Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado: I - na modalidade pregão, obrigatoriamente; II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º; III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo. Definições Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se: I - lances intermediários: a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto. II – Sistema de Cadastramento de Fornecedores: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Municipal, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração direta, autárquica e fundacional. Vedações Art. 6º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto. Capítulo II Dos Procedimentos Da Forma de realização Art. 7º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Portal de Compras adotado disponível em endereço eletrônico na internet e indicado no ato convocatório. § 1º Poderá ser utilizado o Portal de Compras do Governo Federal ou sistema adotado pela Administração, desde que estejam integrados à Plataforma + Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019. § 2º Para utilização do sistema pelos fornecedores, poderá ser cobrado valor para utilização por meio de planos de assinatura, com a finalidade de manutenção da plataforma e sistema de atendimento ao cliente – SAC no caso de utilização de sistemas próprios ou aqueles disponíveis no mercado. § 3º Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no caput, poderá ser utilizado o Portal de Compras do Governo Federal. Fases

Art. 8º A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas: I - preparatória; II - divulgação do edital de licitação; III - apresentação de propostas e lances; IV - julgamento; V - habilitação; VI - recursal; e VII - homologação. § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem: I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39; II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 40; III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 39; e IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados. § 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante. § 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021. Dos Parâmetros do critério de julgamento Art. 9º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. § 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021. § 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos. Capítulo III Da Condução

do Processo Do Agente de contratação ou comissão de contratação Art. 10. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas em regulamento, conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021. Capítulo IV Da Fase Preparatória Das Orientações gerais Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º. Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional. Do Orçamento estimado sigiloso Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. § 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento sigiloso será tornado público no momento da negociação pelo Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, quando o substituir, visando a obtenção de condições mais vantajosas, em atenção ao §1º do art. 30 deste Decreto. § 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo. § 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação. Do licitante Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica: I - credenciar-se previamente no Portal de Compras ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º, no sistema eletrônico utilizado no certame; II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no § 1º do

art. 39, até a data e hora marcadas para abertura da sessão; III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros; IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso. Capítulo V Da Fase da Divulgação do Edital de Licitação Da Divulgação Art. 14. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado ou do Município e em jornal diário de grande circulação, e ainda no Diário Oficial da União observado o disposto no art. 2º deste Decreto. Da Modificação do edital de licitação Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. Esclarecimentos e impugnações Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação. § 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos. § 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua

concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17. § 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração. Capítulo VI Da Fase da Apresentação da Proposta e Lances Do Prazo Art. 17. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de: I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens; II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso; Parágrafo Único. O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021. Da Apresentação da proposta Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. § 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39. § 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação. § 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº

14.133, de 2021. § 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. § 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII. § 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances. Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras: I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I. § 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado: I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto. § 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. Capítulo VII Da Abertura da Sessão Pública e da Fase de Envio de Lances Do Horário de abertura Art. 20. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta no Portal de Compras adotado. § 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada. § 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação. Do Início da fase competitiva Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os

licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do Portal de Compras adotado. § 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro. § 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. § 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 33 e 34. § 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema. § 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa. § 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante. Dos Modos de disputa Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa: I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado. § 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. § 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma: I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento

por menor preço; ou II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto. Do Modo de disputa aberto Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração desta etapa. § 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários. § 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22. § 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações. § 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários. § 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22. Do Modo de disputa aberto e fechado Art. 24. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 22, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos. § 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada. § 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo. § 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance. § 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de

classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º. § 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22. Do Modo de disputa fechado e aberto Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado. §1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23. §2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações. §3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance. §4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22. Da Desconexão do sistema na etapa de lances Art. 26. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. Art. 27. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a 30 (trinta) minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. Dos Critérios de desempate Art. 28. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de

desempate de que trata o caput. Capítulo VIII Da Fase de Julgamento Da Verificação da conformidade da proposta Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital. § 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. § 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado. § 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações: I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput. Art. 30. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento. § 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. § 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do

art. 22, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 28. § 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação. § 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 29, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação. Art. 31. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora. Art. 32. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora. Inexequibilidade da proposta Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, é indício de inexequibilidade as propostas cujos valores apresentarem desconto superior a 30% (trinta por cento) em relação ao valor orçado pela Administração. Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade as propostas cujos valores apresentarem desconto superior a 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Encerramento da fase de julgamento Art. 35. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 29, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX. Capítulo IX Da Fase de Habilitação Documentação obrigatória Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação, nos termos dos

arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. § 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantido pela Administração. § 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Art. 37. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre. Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos dos dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas. Art. 38. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021. Procedimentos de verificação Art. 39. A habilitação deverá ser verificada por meio dos documentos apresentados pelo licitante ou na forma disposta no §1º do art. 36, nos documentos por ele abrangidos. § 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação. § 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021. § 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº

14.133, de 2021. § 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29. § 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. § 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI. § 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29. § 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º. § 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/06. Capítulo X Da Intenção de Recorrer e da Fase Recursal Intenção de recorrer e prazo para recurso Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três)

dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados. Capítulo XI Do Saneamento da Proposta e dos Documentos de Habilitação Proposta Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Documentos de habilitação Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação. Realização de diligências Art. 43. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. Capítulo XII Da Fase de Adjudicação e Homologação Adjudicação objeto e homologação do procedimento Art. 44. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021. Capítulo XIII Da Convocação para Contratação Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços Art. 45. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis. § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma)

vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis. § 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá: I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário; II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição. § 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação. § 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º. Capítulo XIV Das Sanções Aplicação Art. 46. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa. Capítulo XV Da Revogação e da Anulação Revogação e anulação Art. 47. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados. § 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente

os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021. Capítulo XVI Das Disposições Finais Orientações gerais Art. 48. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame. Art. 49. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico. Vigência Art. 50. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DOS MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: yypx4cltxzy20250113220143

DECRETO Nº 013, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO Nº 013, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA. CONSIDERANDO a Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das referidas normas gerais, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA; O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cidelândia - MA, DECRETA: Capítulo I Disposições Preliminares Seção I Do Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelandia - MA. Seção II Definições Art. 2º Para os fins deste Decreto consideram-se: I - sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; IV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; V - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; VI - beneficiário da ata: fornecedor ou prestador de serviços cujos os preços integram a ARP; VII - autorização de adesão: ato da autoridade competente que autoriza a realização da adesão à ARP ao órgão ou entidade não participante; VIII - demanda: quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações; Seção III Da Adoção Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, quando: I - pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa; III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração. Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. Seção IV Do Sistema de Registro de Preços Art. 4º A utilização do Sistema de Registro de Preços, na forma do art. 3º deste Decreto, observará as seguintes condições: I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado, de acordo com a norma regulamentadora vigente; II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste regulamento; III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; IV - atualização periódica dos preços registrados; V - definição do período de validade do registro de preços; VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. Art. 5º Os preços registrados serão obtidos por meio de prévio procedimento licitatório, nas modalidades concorrência ou pregão, com vistas à obtenção do menor preço ou maior desconto a ser adotado nas aquisições de bens ou nas contratações de serviços definidos em lista própria estabelecida pelo órgão gerenciador. § 1º Caberá ao órgão gerenciador consolidar a lista de bens ou serviços a serem prestados e que serão objeto do referido registro, por meio de prévia consulta aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, considerando-se o relevante volume de aquisição, o consumo frequente por mais de um órgão/entidade ou as contratações de serviços mais frequentes e que possam ter bem delineados os requisitos de padronização e racionalização. § 2º O procedimento licitatório para a seleção dos menores preços observará as disposições legais constante deste Decreto. § 3º O Sistema de Registro de Preços será utilizado, na forma deste Decreto, nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, salvo justificativa em sentido contrário, observado o disposto no decreto municipal vigente que regulamenta a contratação direta.

Capítulo II Do Órgão Gerenciador Seção I Das Atribuições Art. 6º Compete à autoridade máxima do órgão gerenciador: I - autorizar a instauração dos processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares para formação dos registros de preços; II - adjudicar e homologar as licitações ou as contratações diretas para formação dos registros de preços; III - autorizar as contratações oriundas de adesão a atas de registro de preços; IV - conceder as autorizações ou não dos pedidos de adesão as atas de registro de preços gerenciadas pela Administração; V - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); §1º A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças será o Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços – SRP. §2º O Sistema de Registro de Preços poderá ser operacionalizado no Portal de Compras adotado pelo município e, após formação da respectiva ata, as informações serão enviadas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no referido Portal de Compras, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento/serviço que pretende atender. Art. 7º O órgão gerenciador é responsável pela prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, bem como da ata de registro de preços dele decorrente e ainda o seguinte: I - registrar a intenção para registro de preços no sistema e dar publicidade aos demais órgãos e entidades, por meio de correspondência eletrônica, publicação na Imprensa Oficial ou outro meio eficaz, para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para registro de preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o §1º deste artigo; II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação; III - consolidar a lista de itens de materiais

e/ou de serviços cuja compra ou contratação será objeto da licitação ou contratação direta, com a descrição precisa de cada qual com vistas à sua padronização; IV - remanejar os quantitativos da ata observados os procedimentos dispostos no art. 28 deste Decreto; V - recusar os quantitativos considerados mínimos; VI - promover todos os atos necessários à perfeita instrução do processo licitatório ou contratação direta, inclusive elaborando as justificativas para os casos em que a definição do item a ser adquirido ou da prestação de serviços de alguma forma restrinja a participação de empresas, desde que comprovado o benefício para a Administração ou que venham a atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas, desde que sejam admissíveis pela Lei Federal nº 14.133/2021; VII - realizar o procedimento licitatório ou contratação direta, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes, por meio de comissão permanente ou especialmente criada para este fim; VIII - gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado pelos órgãos e entidades participantes, dos beneficiários à ordem de classificação e os quantitativos de contratação previamente definidos em ata; IX - conduzir os procedimentos e negociações relativas a eventuais revisões dos preços registrados; X - firmar instrumentos de cooperação com entidades públicas ou privadas com vistas a manter controle, acompanhamento e evolução dos preços registrados; XI – deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços; XII - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 3º deste Decreto, podendo indeferir os pedidos desconformes; XIII - informar aos demais órgãos e entidades da Administração quaisquer alterações ocorridas na ata de registro de preços. §1º A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração. §2º O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio

técnico aos órgãos ou entidades participantes para execução das atividades previstas no inciso VI do caput. Seção II Dos Órgãos e Entidades Participantes Art. 8º O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe: I – registrar por meio de correspondência eletrônica, ou outro meio eficaz, sua intenção de participar registro de preços, acompanhada: a) das especificações do item ou termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte; b) da estimativa de consumo; e c) do local de entrega e prazo de entrega. II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente; III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhada das informações referidas nas alíneas do inciso I e da respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais; IV - manifestar, junto ao órgão ou entidade gerenciadora, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser contratado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta; V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, a atividade prevista no inciso VI do caput do art. 7º; VI - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições; VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados; VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo particular signatário e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora; X - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

Capítulo III Da Licitação para Registro de Preços Seção I Fase Preparatória Art. 9º. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade

de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, com critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre tabelas de preços praticada no mercado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Decreto. Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços será utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade da Administração, salvo justificativa em sentido contrário, observado o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência previstas no Decreto Municipal vigente que trata de pesquisa de preços. § 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, conforme o § 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal vigente que trata de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia. § 2º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária ou adequação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação. § 3º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei, quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários.

Art. 11. Mediante a apresentação de justificativa, a Administração poderá subdividir a quantidade total estimada dos itens de material ou da contratação de serviços em lotes, desde que viável técnica e economicamente e justificado nos autos do processo, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, prazo de entrega e local de entrega.

Art. 12. Observado o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte: I - as especificidades da licitação e de

seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo; IV - a possibilidade do licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto; VI - as condições para alteração de preços registrados; VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências; X - descrição suficiente de cada bem ou serviço, com as especificações necessárias à sua perfeita identificação; XI - condições de pagamento, dados sobre a entrega dos bens e serviços, prazos de entrega ou de execução e demais exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas; XII - definição do prazo mínimo de validade ou de garantia aceitável dos bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados; XIII - previsão da necessidade de apresentação de amostra ou demonstração do serviço, em prazo razoável e compatível com a complexidade do objeto, limitada ao licitante melhor classificado, convocando-se os subsequentes, na ordem de classificação, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro colocado; XIV - indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços; XV - prazo de vigência da ata de registro de preços, que é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso; XVI - possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos; XVII - previsão do cancelamento do registro de

preços por inidoneidade superveniente ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado; XVIII - penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas; XIX - possibilidade de subcontratação do objeto. § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual esse critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado. § 2º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicados no edital. Seção II Da Ata de Registro de Preços Art. 13. Homologado o resultado da licitação ou contratação direta, será lavrada a ata de registro de preços, a ser assinada pela autoridade competente e pelos interessados, respeitada a ordem de classificação obtida na licitação ou contratação direta e a quantidade de beneficiários que serão registrados, observado o inciso VII do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o inciso VII do caput do art. 12 deste Decreto. § 1º O prazo de vigência da ata de registro de preços, será de 1 (um) ano contado a partir da sua assinatura, devendo o extrato da ata ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na Imprensa Oficial, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. § 2º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. § 3º A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação ou contratação direta. § 4º Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelos licitantes vencedores; § 5º Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões: I - o registro a que se refere o §5º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 20, no inciso III do art. 21, e no art. 23, todos deste Decreto; II - se houver mais de um licitante na

situação de que trata o §5º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva; e III - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o §5º do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente. § 6º A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação. § 7º A recusa injustificada ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará a instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, seja designada eventual aplicação de penalidades administrativas. § 8º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços, nos termos do § 5º deste artigo, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório. §9º É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística. §10 O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo órgão gerenciador no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município; §11 A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços. Art. 14. Publicada a ata de registro de preços, na forma do art. 13 deste Decreto, os órgãos e entidades participantes formalizarão seus pedidos de fornecimento de bens ou contratação de serviços, por meio da emissão de ordem de compra ou fornecimento, ordem de serviço ou contrato, quando da necessidade de contratação, afim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços. Parágrafo único. As contratações decorrentes dos pedidos de fornecimento de bens ou de contratação de serviços serão formalizadas por meio dos instrumentos previstos no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na forma do art. 22 deste Decreto. Art. 15.

Os órgãos e entidades não participantes da Administração Pública Municipal, poderão fazer uso da ata de registro de preços, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador, observado o art. 26 deste Decreto. Parágrafo único. O beneficiário do registro de preços, após a convocação formal por parte do órgão gerenciador, manifestará interesse em atender ou não à nova solicitação de acréscimo, desde que não comprometa o fornecimento das quantidades já registradas. Art. 16. A existência de preços registrados para bens ou serviços não obriga a Administração Pública Municipal a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições. Seção III Da Prorrogação da Ata de Registro de Preços Art. 17. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original. § 1º O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado, observado o prazo máximo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, na forma do § 1º do art. 13 deste Decreto. § 2º A prorrogação do prazo da Ata de Registro de Preços deverá considerar, além do preço, o desempenho das empresas na execução das obrigações anteriormente assumidas. § 3º A prorrogação da vigência da ata de registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado, afim de verificar a adequação dos preços registrados aos parâmetros de mercado no momento da prorrogação, aferida por meio dos parâmetros previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e decreto municipal vigente que trata da pesquisa de preços. Seção IV Da Alteração dos Preços Registrados e do Cancelamento das Ata de Registro de Preços Art. 18. O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Art. 19. Os preços registrados poderão ser revistos em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que acarrete modificação significativa e suficiente a alterar o custo de fornecimento dos bens ou da contratação dos serviços e inviabilize a execução tal como pactuado, cabendo ao órgão

gerenciador realizar as negociações necessárias junto aos beneficiários do registro de preços. § 1º Observado o disposto no caput deste artigo, quando o preço inicialmente registrado, por motivos adversos e imprevistos, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá: I - convocar os fornecedores ou prestadores de serviço registrados, obedecida a ordem de classificação, com vistas a negociar a redução dos preços e sua adequação aos praticados pelo mercado; II - frustrada a negociação, os fornecedores ou prestadores de serviço beneficiários do registro serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas; III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, na ordem de classificação obtida na licitação, com vistas a igual oportunidade de negociação. § 2º Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e a empresa beneficiária, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o beneficiário do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e documentos comprobatórios apresentados, e se a comunicação, devidamente formalizada, ocorrer antes do pedido de fornecimento ou da solicitação do serviço; II - convocar as demais empresas que aceitaram cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, visando igual oportunidade de negociação. § 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços para aquele item de material ou serviço específico, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa. Art. 20. O registro do preço do fornecedor ou prestador de serviços será cancelado pelo órgão gerenciador quando este: I - não assinar o contrato de fornecimento ou prestação de serviços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; II - em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato; III - for liberado; IV - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável; V - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese desse se tornar superior àqueles praticados no mercado; VI - sofrer a sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021; VII - não aceitar o preço revisado pela Administração; Art. 21. A ata de registro de preços será cancelada, total ou

parcialmente, pelo órgão gerenciador: I - pelo decurso do prazo de vigência; II - pelo cancelamento de todos os preços registrados; III - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, mediante demonstração suficiente; IV - por razões de interesse público, devidamente justificadas. V - no caso de substancial alteração das condições de mercado. §1º No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa. §2º O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico ou outro meio eficaz para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação. Seção V Da Contatação decorrente da Ata de Registro de Preços Art. 22. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme disposto no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021. §1º Ao instrumento substitutivo do contrato se aplica, no que couber, a inserção das cláusulas necessárias do contrato administrativo, conforme o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. §2º Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se credenciar no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação. Art. 23. Se o fornecedor ou prestador de serviço convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis. Parágrafo único. Se não houver outros fornecedores ou prestadores registrados que tenham aceitado fornecer bens ou prestar serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, o Pregoeiro ou Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, conforme o caso, poderá examinar as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes por ordem de classificação, e assim, sucessivamente, observado o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, até a apuração

de uma que atenda ao contido no edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora. Art. 24. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021. § 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços. § 2º A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133/2021. § 3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. Art. 25. A alteração dos preços registrados, na forma deste Decreto, não altera automaticamente os preços dos contratos em vigor decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos. Seção VI Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes Art. 26. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata. § 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão

gerenciador e com os órgãos participantes. § 4º O órgão ou entidade referida no caput deste artigo poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente. § 6º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata; § 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser excepcionalmente prorrogado, mediante solicitação do órgão ou entidade não participante aceita pelo órgão ou entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços. § 8º Fica dispensada a necessidade de justificativa de vantagem à adesão a ata aos entes descritos no art. 1º deste Decreto. Art. 27. É permitida, mediante autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, desde que verificada a vantagem econômica. Seção VII Do remanejamento das quantidades registradas na ata de registro de preços Art. 28. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços. § 1º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante e de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante. § 2º O órgão ou entidade gerenciadora que estimou as quantidades que pretende contratar será considerado também participante para efeito do remanejamento de que trata o caput. § 3º No caso de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, devem ser observados os limites previstos no art. 28. § 4º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que vier a sofrer redução dos quantitativos informados. Capítulo IV Disposições Finais

Seção I Das Orientações Gerais Art. 29. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, para fins de operacionalização do Portal de Compras do Município. Art. 30. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas no portal de compras utilizado. § 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação. § 2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal, nos casos regulamentados por este Decreto, observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes. Art. 31. O licitante/fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Portal de Compras do Município, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotores do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados. Art. 32. Compete a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças - SEMAD estabelecer diretrizes, supervisionar, orientar, promover programas de treinamentos específicos aos órgãos e entidades da Administração Direta sobre o estabelecido neste Decreto e, em especial: I - expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante deste Decreto; II - aprovar, previamente, as indicações feitas para pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação e equipe de apoio, por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta; III - viabilizar e gerenciar os sistemas informatizados a serem utilizados no cadastramento de fornecedores, na divulgação de licitações e na realização de pregões, concorrência e contratações diretas eletrônicas; IV - ministrar periodicamente cursos de formação e aperfeiçoamento de pregoeiros, agentes de contratação ou comissão de contratação e membros de equipe de apoio, avaliando o aproveitamento nos cursos e estabelecendo as condições de aprovação de cada participante. V - dirimir os casos omissos, em matéria técnica e operacional, decorrentes da aplicação deste Decreto. Art. 33. Revogam-

se as disposições em contrário. Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DOS MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: e9he9gjjwpxp20250113220158

DECRETO Nº 014, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO Nº 014, DE 13 DE JANEIRO DE 2025
Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cidelândia - MA e dá outras providências. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no inciso VII do art. 12 da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia - MA; CONSIDERANDO que o Plano de Contratação Anual além de fortalecer a fase de planejamento das contratações dos órgãos e entidades estabelecendo parâmetros que norteiam os futuros processos de contratações/aquisições, expressa a política que servirá de instrumento para a construção das estratégias de compras corporativas do Município de Cidelândia - MA; O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cidelândia - MA, D E C R E T A: Capítulo I Das Disposições Preliminares Seção I Do Objeto e âmbito de aplicação Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual, no âmbito da Administração Pública direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cidelândia - MA. Seção II Das Definições Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado

formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o art. 181 da Lei nº 14.133, de 2021; II – requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; III - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; IV - documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação; V - plano de contratações anual: documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração; VI - setor de licitações: unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade; e VII – PGC: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual. § 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput. § 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Seção III Do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações Art. 3º Os órgãos e entidades referidas no art. 1º deste Decreto poderão utilizar o PGC para elaboração do Plano de Contratações Anual ou outro sistema de informação desde que esteja integrado ao PNCP.

Capítulo II Do Fundamento **Seção I Dos objetivos** Art. 4º A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e entidades tem como objetivos: I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de

custos processuais; II - garantir o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico dos órgãos e entidades; III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; IV - evitar o fracionamento de despesas; V – subsidiar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, além dos demais documentos que compõem a fase interna dos processos licitatórios; e VI - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Capítulo III Da Elaboração **Seção I Das diretrizes** Art. 5º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas: I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e II - as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que a Administração seja parte. § 1º Os órgãos e as entidades com unidades de execução descentralizada poderão elaborar o plano de contratações anual separadamente por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único. § 2º O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades.

Seção II Das exceções Art. 6º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual: I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos; III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PGC, quando couber.

Seção III Dos procedimentos Art. 7º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser

contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações do Setor de Licitações; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal. Art. 8º O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização. Art. 9º As informações de que trata o art. 7º serão formalizadas até 1º de abril do ano de elaboração do plano de contratações anual. Seção IV Da Consolidação Art. 10. Encerrado o prazo previsto no art. 9º, o setor de licitações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para: I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala; II - adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no art. 4º; e III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira. § 1º O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de licitações constará do calendário de que trata o inciso III do caput. § 2º O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo. § 3º O setor de

licitações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Secretária Municipal de Administração. Capítulo IV Da Aprovação Seção I Da autoridade competente Art. 11. Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, observado o disposto no art. 5º. § 1º A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de licitações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput. § 2º O plano de contratações anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 13. Seção II Das unidades de execução descentralizada Art. 12. A aprovação do plano de contratações anual de órgãos ou entidades com unidades de execução descentralizada poderá ser delegada à autoridade competente daquela unidade a que se refere, observado o disposto no art. 11. Capítulo V Da Publicação Seção I Da divulgação Art. 13. O plano de contratações anual será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração. Capítulo VI Da Revisão e da Alteração Seção I Da inclusão, exclusão ou redimensionamento Art. 14. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses: I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo Municipal; e II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício. Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput. Art. 15. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser

alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 13. Capítulo VII Da Execução Seção I Da compatibilização da demanda Art. 16. O setor de licitações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 15. Art. 17. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao setor de licitações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do caput do art. 7º, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do art. 10. Seção II Do relatório de riscos Art. 18. A partir de julho do ano de execução do plano de contratações anual, o setor de licitações poderá elaborar, relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano de contratações anual até o término daquele exercício. § 1º O relatório de gestão de riscos terá frequência mínima bimestral e sua apresentação deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho, setembro e novembro de cada ano. § 2º O relatório de que trata o § 1º será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes. § 3º Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente. Capítulo VIII Disposições Finais Seção I Das orientações gerais Art. 19. A Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto. Seção II Da vigência Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DOS MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: 9zoi0tc0iijy20250113220145

DECRETO Nº 015, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO Nº 015, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

CONSIDERANDO a Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das referidas normas gerais, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia; O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cidelândia, D E C R E T A: Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelecendo o enquadramento dos bens nas categorias comum e de luxo no Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cidelândia; Art. 2º Para os fins deste Decreto, será considerado bem de luxo o dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais. § 1º O bem de luxo de que trata o caput deste artigo poderá ser identificado, ainda, por meio das seguintes características: I – ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado; II – opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário; III – requintado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico; IV – supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características; V – raro: que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade; VI – glamouroso: que encanta e atrai além do necessário; VII – hedônico: que se destina à extrema fruição com prazer, afastando-se da necessidade a ser atendida; VIII – de origem específica: que apresenta dificuldade de localização; e/ou IX – direcionado a públicos restritos, especialmente formadores de opinião. § 2º No enquadramento do bem na categoria de luxo também deverá ser avaliada: I – a relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o

preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; II – a relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em razão de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado, em especial as geradoras de escassez, e modificações no processo de suprimento logístico; ou III – a relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em razão da cultura, que amplie ou resulte em qualquer das características descritas no §1º do art. 2º desta resolução. Art. 3º É vedada a aquisição de bens enquadrados como de luxo, nos termos do disposto no art. 2º deste Decreto. Parágrafo único. Não deverá ser enquadrado como de luxo aquele bem que, embora possa ser identificado como tal: I – seja adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou II – tenha as características justificadas em razão da estrita atividade do Poder Executivo Municipal. Art. 4º O bem não enquadrado como de luxo, para os fins desta resolução administrativa, será enquadrado como comum. Art. 5º As Secretarias ou unidades demandantes, em conjunto com as unidades requisitantes, deverão enquadrar os bens como comum ou de luxo na elaboração dos estudos técnicos preliminares. Parágrafo único. Os bens enquadrados como de luxo nos termos deste Decreto não deverão ser indicados como a melhor solução para o atendimento da necessidade pública. Art. 6º Dúvidas quanto ao enquadramento de determinado bem deverão ser submetidas a Secretaria Municipal de Administração antes da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Projeto Básico. Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DOS MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: bh3nsnezyh20250113220145

PORTARIA

PORTARIA Nº 023, DE 13 DE JANEIRO DE 2025
PORTARIA Nº 023, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público municipal para exercer cargo em comissão e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, EUSTÁQUIO SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º NOMEAR, o Sr. MARCIO PRATES DE LIMA, inscrito no CPF nº 923.465.883-34, RG nº 0000960942980 SESPMA, para exercer o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DMT, do quadro de servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Cidelândia. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.01.2025, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se e Publique-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: paxo3tcvxxv20250113220136

PORTARIA Nº 024, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

PORTARIA Nº 024, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público municipal para exercer cargo em comissão e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, EUSTÁQUIO SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º NOMEAR, o Sr. NATAL BACELAR PINTO, inscrito no CPF nº 328.486.843-72, RG nº 060809082016-5 SESPMA, para exercer o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESPORTO, JUVENTUDE, CULTURA, TURISMO E LAZER do quadro de servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Cidelândia. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.01.2025, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se e Publique-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: bjl3lyjw7qo20250113220113

PORTARIA Nº 025, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

PORTARIA Nº 025, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público municipal para exercer cargo em comissão e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, EUSTÁQUIO SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º NOMEAR, o Sr. NICACIO PESSOA MACEDO, inscrito no CPF nº 012.060.843-08, RG nº 0182910220013 SESPMA, para exercer o cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO ADJUNTO DE DESPORTO, JUVENTUDE, CULTURA, TURISMO E LAZER do quadro de servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Cidelândia. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.01.2025, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se e Publique-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: ifsoqbbqc720250113220126

PORTARIA Nº 026, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

PORTARIA Nº 026, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público municipal para exercer cargo em comissão e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, EUSTÁQUIO SAMPAIO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º NOMEAR, a Sra. GLÁUCIA SOUSA BRITO GUIMARÃES, inscrita no CPF nº 013.201.803-96, RG nº 015535712000-4 SESPMA, para exercer o cargo de provimento em comissão de DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA do quadro de servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Cidelândia. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.01.2025, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se e Publique-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025. EUSTÁQUIO SAMPAIO Prefeito Municipal

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: wyv55oyvgw920250113220123

CÂMARA MUNICIPAL**COMUNICADO****COMISSÕES PERMANENTES 2025 DA CÂMARA MUNICIPAL**

COMISSÕES PERMANENTES 2025 DA CÂMARA MUNICIPAL O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA/MA, conforme votação realizada na Sessão Extraordinária nº 001/2025, faz saber, que foram definidas as comissões para o exercício do biênio 2025-2026, na forma apresentada a seguir. FINANÇAS E ORÇAMENTO: Na Comissão de Finanças e Orçamentos tramitam todas as matérias que tenham impacto na receita, despesa ou patrimônio do município. Por exemplo, matérias sobre convênios, contratos e acordos, impostos e taxas ou solicitações de créditos suplementares, remanejamento e transferência de recursos. Cabe aos vereadores dessa comissão, entre outras atribuições, proferir parecer acerca da compatibilidade ou não destas proposições de acordo com as diretrizes orçamentárias. PRESIDENTE: ENOC DA SILVA TEIXEIRA (ENOC NETO); RELATOR: KELMITON GUALBERTO FREITAS (TETEI); MEMBRO: FRANCISCA SILVA (CHICA PRETA). JUSTIÇA E REDAÇÃO: A Comissão de Justiça e Redação é responsável, principalmente, por analisar os aspectos jurídicos, constitucional e legais dos atos que tramitam na Casa. Cabe aos vereadores desta comissão verificar a adequação das matérias de acordo com as normas orgânicas municipais, bem como examinar a redação final das mesmas. PRESIDENTE: RICARDO BRITO DE SÁ (RICARDO); RELATOR: VALMIR SILVA LIMA (VALMIR DA SOL BRILHANTE); MEMBRO: RIVELINO DA CONCEIÇÃO SILVA (RIVELINO DA CAÇAMBA). OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS: Os vereadores da Comissão de Obras, Serviços e Bens Municipais devem se manifestar sobre o mérito de matérias que dispõem a respeito do desenvolvimento urbano, controle e uso do solo, sistema viário, trânsito, edificações, realizações de obras, entre outros. Tramitam também nesta comissão, matérias referentes à prestação de serviços públicos - seja realizado diretamente pelo município ou em regime de concessão ou permissão - e ainda matérias

concernentes aos servidores públicos, como a criação e extinção de cargos, fixação ou alteração de remuneração.

PRESIDENTE: RIVELINO DA CONCEIÇÃO SILVA (RIVELINO DA CAÇAMBA); RELATOR: RICARDO BRITO DE SÁ (RICARDO); MEMBRO: KELMITON GUALBERTO FREITAS (TETEI). EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: É de competência dos vereadores da Comissão da Ordem Social deferir parecer sobre proposições que abordem a seguridade social, saúde, educação, comunicação, cultura, turismo, esporte e lazer. PRESIDENTE: JOÃO MARIA SANTOS SOUSA JUNIOR (CATITU); RELATOR: FRANCISCA SILVA (CHICA PRETA); MEMBRO: VALMIR SILVA LIMA (VALMIR DA SOL BRILHANTE). CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025, Esequias Vieira do Nascimento, PRESIDENTE.

Publicado por: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO

Código identificador: 5uut7mkkayi20250113150153

**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**MUNICIPIO DE CIDELANDIA:01610134000197
Gabinete do Prefeito
Avenida Senador La Roque
Cep: 65.921-000**

EUSTÁQUIO SAMPAIO
Prefeito Municipal

FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

Informações: faleconosco@cidelandia.ma.gov.br

**MUNICIPIO DE CIDELA
NDIA:01610134000197**

/C=BR/O=ICP-
Brasil/ST=MA/L=CIDELANDIA/OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-
CNPJ A1/OU=38016084000124/OU=videoconfer
encia/CN=MUNICIPIO DE
CIDELANDIA:01610134000197 Data:13.01.2025
00:41